

A. I. Nº - 152846.0007/19-7
AUTUADO - TERRITÓRIO DOS CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARCIA SOLANGE DE ARAÚJO DAMASDENO SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-04/20-Vd

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. a) IMPOSTO DECLARADO A MENOS. b) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Fatos não impugnados. Acusações mantidas. c) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou caracterizado, que o produto calçado se encontrava no rol das mercadorias incluídas na substituição tributária, no ano de 2015. Mantida a exigência fiscal apenas em relação ao mês de janeiro/16. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência tributária na ordem de R\$57.610,41, mais multa de 75%, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”. Valor lançado R\$441,32 referente ao período de jul/16 a dez/17. Multa aplicada de 75% prevista pelo Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

2 – “Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo”. Valor lançado R\$4.116,89 referente aos meses de set/15, jun/16, dez/16, jan/17 e ago/17. Multa aplicada de 75% prevista pelo Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

3 – “Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado”. Valor lançado R\$53.052,50 referente a ao período de jan/15 a dez/15 e jan/16. Multa aplicada de 75% prevista pelo Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fl. 144, sustentando que em relação a infração 03, o produto calçado deixou de constar no rol da substituição tributária a partir do mês de janeiro de 2016, razão pela qual houve equívoco da autuante ao proceder a exigência tributária em relação ao ano de 2015 pois o referido produto se encontrava no âmbito da substituição tributária nesse exercício.

Às fls. 149 a 157 foi anexado o processo SIPRO nº 255503/2019-7 através do qual o autuado solicitou o parcelamento do débito referente às infrações 01 e 02, o qual, de acordo com o constante às fls. 158 e 159 foi objeto de indeferimento.

A autuante presentou a Informação Fiscal de fls. 163 e 164, onde ressaltou que a insurgência da defesa se relacionou apenas em relação a infração 03, a qual, segundo o autuante, foi alegado que o produto calçado se encontrava à época inserido no rol da substituição tributária, entretanto não anexou aos autos demonstrativos e notas fiscais alusivas à sua alegação.

Destacou que as informações foram inseridas no sistema AUDIG e, em seguida foi efetuado o batimento através das notas fiscais de entradas (CFOP) para que fosse verificado realmente o que era ou não da substituição tributária.

Concluindo mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito às infrações 01 e 02 não existe lide em discussão, ante ao reconhecimento do débito pelo autuado, que inclusive ingressou com pedido de parcelamento de débito, o qual foi indeferido. Nestas condições, são subsistentes ambas as infrações.

Quanto à infração 03, apesar da autuante não indicar na peça acusatória qual a mercadoria que não estava sujeita à substituição tributária e foram objeto da autuação, na defesa, o autuado esclareceu que se tratam de calçados, fato este não rechaçado pela autuante.

A alegação defensiva é no sentido de que essa mercadoria, no exercício de 2015, se encontrava submetida ao regime da substituição tributária, portanto, indevida seria a exigência fiscal, enquanto que a autuante manteve o lançamento sob a alegação de que o autuado não apresentou demonstrativos e notas fiscais alusivas à sua argumentação, razão pela qual manteve a autuação.

O período autuado abrangeu os meses de janeiro a dezembro/15 e o mês de janeiro/16. Do exame levado a efeito no Anexo I do RICMS/12, com a redação vigente no ano de 2015, constatei que consta no rol das mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, no item 9, Mercadoria NCM, o produto Calçados – 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405, portanto, dúvidas não restam que este produto, no exercício de 2015, estava realmente enquadrado na substituição tributária, situação esta, que não foi comprovada de forma contrária pela autuante.

Desta maneira, afasto as exigências relacionadas ao período de janeiro/2015 a dezembro/2015, entretanto, mantenho a exigência apenas em relação ao mês de janeiro/16, no valor de R\$2.995,83, razão pela qual, a infração 03 resta parcialmente subsistente.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$7.554,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152846.0007/19-7, lavrado contra **TERRITÓRIO DOS CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.554,04**, acrescido da multa de 75%, prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENE COSTA NETO - JULGADOR